



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROC. Nº 1142/12
PLL Nº 082/12**

PARECER Nº 316 /12 – CCJ

Estabelece regras para celebração de convênios entre órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal e organizações não governamentais (ONGs) ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

A Procuradoria desta Casa em Parecer Prévio (fl. 7), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, forte no artigo 94, incisos IV e XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Compulsando os autos do presente processo observamos a tentativa por parte do legislador de impor à Administração Pública Municipal, a obrigatoriedade de adotar o denominado procedimento de “Chamamento Público”, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto contratado ou conveniado.

Como dizemos, em outra oportunidade (Relatório da CPI Instituto Ronaldinho Gaúcho) o chamamento público visa fundamentalmente dar maior transparência na escolha das entidades que irão executar programas governamentais, bem como aprimorar a escolha, principalmente de entidades privadas sem fins lucrativos, recebedora de volumosos recursos que efetivamente possuam capacida-



PARECER Nº 316 /12 – CCJ

de técnica, jurídica, administrativa e operacional para o atingimento do objetivo desses programas, com menor risco de ocorrência de irregularidades.

Registra-se que, para a Administração Pública Federal, o chamamento público tornou-se obrigatório com a edição do Decreto nº 6.170/2007, exceto nos casos, devidamente justificados, em que tal prática não seja possível e deve ser realizado utilizando-se de parâmetros e critérios bem definidos e objetivos que justifiquem a escolha, indicando os fatores determinantes e demonstrando o interesse público nas parcerias a serem celebradas.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou acerca do chamamento público:

ACÓRDÃO Nº 1331/2008 – PLENÁRIO

9.2. Recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que avalie a oportunidade e a conveniência de:

9.2.2. Orientar os órgãos e entidades da Administração Pública para que editem normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados.

Apesar de ser meritória a Proposição, é consabido que a administração da Cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se de “Governo”, e que tem na lei seu mais relevante instrumento, participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar ou desaprovar os atos. Na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais e diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas que, no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos.

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

XIV – propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;



PARECER Nº 316 /12 – CCJ

Vê-se que a Proposição em questão, de iniciativa do vereador Mauro Pinheiro, obriga a Administração Pública Municipal instituir o chamamento público para proceder a celebração de convênios entre o Município e organizações não governamentais ou entidades sem fins lucrativos, o que fere a norma municipal supracitada, e o artigo 82, VII, da Constituição Estadual, ensejando na espécie, o vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual.

Com efeito, o nobre vereador procura editar norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo Municipal.

No caso, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea *d*, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Carta referida, incumbe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao chefe do Executivo, não podendo, o Legislativo Municipal, tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Nesta trilha, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

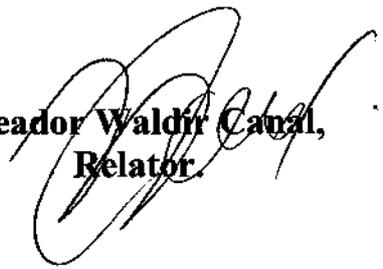


PARECER Nº 316 /12 – CCJ

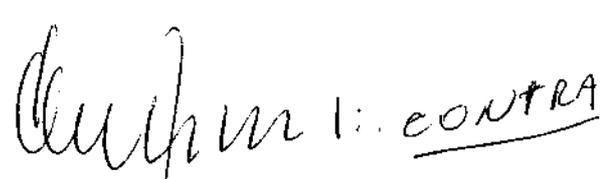
Desta forma, evidente a inconstitucionalidade da Proposição, a qual dispõe sobre condutas administrativas próprias do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa do Prefeito Municipal.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

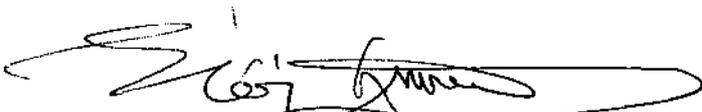
Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2012.

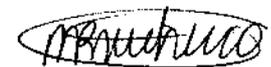

**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

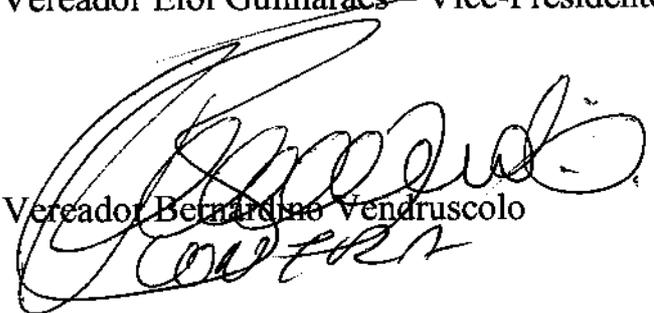
Aprovado pela Comissão em 18-12-12


Vereador Luiz Braz – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente


**Vereador Mauro Pinheiro
CONTRA**


**Vereador Bernardino Vendruscolo
CONTRA**


Vereador Sebastião Melo